

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P): CONFLITOS ARMADOS

ARTUR LOUZA SILVA
ORIENTADOR: DIEGO DE CASTILHO SUCKOW MAGALHAES

GOIÂNIA – GOIÁS
Dezembro de 2024

RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P): CONFLITOS ARMADOS

Artur Louza Silva¹

Diego de Castilho Suckow Magalhaes²

Resumo: A Responsabilidade de Proteger (R2P) é amplamente discutida no cenário internacional, especialmente em uma sociedade globalizada onde os Estados não são mais os únicos responsáveis pela proteção dos direitos humanos. A R2P surgiu como uma resposta às falhas dos Estados em proteger suas populações de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica, transferindo essa responsabilidade para a comunidade internacional. Este artigo científico tem como objetivo explorar o conceito de R2P e sua aplicabilidade em conflitos armados na Líbia (2011), Sudão (Darfur – 2003) e Ucrânia (2022), analisando as consequências internacionais e nacionais dessas intervenções. A metodologia utilizada é qualitativa, com pesquisa descritiva baseada em material bibliográfico, artigos científicos, teses acadêmicas e notícias. O estudo visa discutir as delimitações jurídico-normativas da R2P e sua evolução em casos práticos, destacando os desafios e controvérsias de sua aplicação.

Palavras-chave: Crimes de Guerra; Comunidade Internacional; Líbia; Sudão; Ucrânia.

RESPONSIBILITY TO PROTECT (R2P): ARMED CONFLICTS

Abstract: The Responsibility to Protect (R2P) is extensively discussed in the international arena, particularly in a globalized society where states are no longer the sole protectors of human rights. R2P emerged as a response to the failures of states to protect their populations from genocide, war crimes, crimes against humanity, and ethnic cleansing, transferring this responsibility to the international community. This scientific article aims to explore the concept of R2P and its applicability in armed conflicts in Libya (2011), Sudan (Darfur – 2003), and Ukraine (2022), analyzing the international and national consequences of these interventions. The methodology used is qualitative, with descriptive research based on bibliographic material, scientific articles, academic theses, and news reports. The study aims to discuss the legal and normative boundaries of R2P and its evolution in practical cases, highlighting the challenges and controversies of its application.

KEYWORDS: War Crimes; International Community; Libya; Sudan; Ukraine.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discorre sobre a evolução do princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) no ordenamento jurídico internacional para sua aplicabilidade como meio de intervenção em conflitos armados para contenção da proliferação de atentados contra a paz mundial e dignidade humana.

Inicialmente será apontado a evolução histórica do princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) e sobre os entendimentos e normas internacionais que deram origem à sua criação. Pois, o princípio da Responsabilidade de Proteger não teve uma criação rápida, o seu

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9885653540150856>. Orcid: 9885653540150856. E-mail: arturlouzasilva@hotmail.com.

² Professor Diego de Castilho Suckow Magalhães do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011). Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP (2005). Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (2004). Graduado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-GO (2013). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1728722278765097>. Orcid: 1728722278765097. E-mail: diegocsm@hotmail.com.

desenvolvimento foi iniciado após o término da Segunda Guerra Mundial em 1945 com os estudos sobre a Segurança Internacional e maturado na Cúpula Mundial de 2005 (UNITED NATIONS, 2005).

Nos tópicos seguintes é abordado a norma que delimita as possibilidades de aplicação do R2P, visando efetivar o entendimento do leitor sobre qual a visão doutrinária e legal sobre o princípio. Também é demonstrado as extensões da aplicação da responsabilidade de proteger como meio de intervenção nos cenários de crises humanitárias.

Por fim, nos tópicos 4, 5 e 6 é feita uma análise dos conflitos armados ocorridos na Líbia (2011), Darfur (Sudão – 2003) e Ucrânia (2022), demonstrando as ações estatais que ocasionarão em crises humanitárias, as medidas adotadas pelo Órgãos Internacionais e posterior intervenção da sociedade internacional para contenção do conflito, através da aplicação do princípio da Responsabilidade de Proteger.

A premissa de tal abordagem visa o entendimento e estudo sobre as ações do Governo sobre o seu povo, que geram a comoção dos Órgãos Internacionais e da Sociedade Internacional para intervirem neste Governo mediante o princípio da Responsabilidade de Proteger.

O objetivo do artigo científico é abordar o conceito do R2P e a sua aplicabilidade nos conflitos armados da Líbia (2011), Darfur (Sudão – 2003) e Ucrânia (2022) e as consequências internacionais e nacionais decorrentes da intervenção interestatal. Ou seja, apontamos neste artigo as motivações que levam a aplicação da R2P em conflitos armados e quais as medidas adotadas para sua aplicação bem como suas consequências.

Dessarte, diante das grandes problemáticas sobre a aplicação da R2P, o presente artigo científico pretende discorrer sobre as delimitações jurídico-normativa da R2P no cenário internacional. Com enfoque nas suas aplicações em conflitos armados, desde os “conflitos originários” (Líbia e Darfur) até os tempos atuais, com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia. O intuito de tal premissa, é averiguar as diferentes aplicações do R2P em situações críticas e destilar a sua evolução jurídico-normativa em casos práticos.

MATERIAIS E MÉTODOS

O material e metodologia a ser utilizado pelo artigo científico será o uso de uma abordagem qualitativa, sendo utilizada uma pesquisa descritiva acerca da aplicação da Responsabilidade de Proteger (R2P) nos conflitos armados da Líbia (2011), Darfur (Sudão – 2003) e Ucrânia (2022). Para melhor lucidez da aplicabilidade do R2P será utilizado material bibliográfico, artigos científicos, teses acadêmicas e notícias midiáticas. Ademais, para a

análise dos dados utilizados nesse projeto acadêmico serão utilizadas as técnicas de análise descritiva e prescritiva.

A abordagem do presente artigo é qualitativa, pois ela foi baseada no conteúdo exposto em materiais bibliográficos, artigos científicos, teses acadêmicas e notícias midiáticas. O intuito de tal premissa é unificar o conteúdo, até então, disperso sobre a aplicação da Responsabilidade de Proteger em conflitos armados e as suas diversas vertentes de aplicabilidade.

Por fim, a presente obra é uma pesquisa descritiva, uma vez que não cria novo entendimento sobre o assunto, apenas expondo o entendimento de diversos autores sobre o assunto. Nela foram abordados a conceituação da Responsabilidade de Proteger, as previsões legais que possibilitam a intervenção entre os Estados e a aplicação prática do Responsabilidade de proteger em conflitos armados, com enfoque para a Líbia (2011), Darfur (Sudão – 2003) e Ucrânia (2022).

1 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

1.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A Responsabilidade de Proteger, corresponde ao termo inglês: *responsibility to protect*, cujo a sigla é R2P, é discutida de forma exaustiva no cenário internacional. Pois, em uma sociedade internacional globalizada, os Estados não são mais o centro de poder e proteção da pessoa humana. Uma vez que, na falha do Estado em manter a ordem, cabe às organizações internacionais, como a ONU e os demais Estados-nações, atuarem na defesa dos direitos humanos (LEIDENS; SANTIN, 2022).

Nessa conjuntura, o ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas – ONU, Kofi Annan, deu início a teoria originária da Responsabilidade de proteger em seu discurso *Two concepts of sovereignty*, como um desafio a ser implementado e discutido pela sociedade internacional (ANNAN, 1999).

Em dezembro de 2001, deu-se origem a Responsabilidade de Proteger em um relatório elaborado pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS – Comissão Internacional de Intervenção e Soberania Estatal) (ICISS, 2001) (RAMOS, 2013) e posteriormente conceituado e delimitado no Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 (UNITED NATIONS, 2005).

A Responsabilidade de Proteger (R2P) é uma norma internacional que determina que os Estados-nações têm a responsabilidade de proteger seu próprio povo de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica, mas, quando esté falha nesse dever, a

responsabilidade recai sobre a sociedade internacional (*International Coalition for the Responsibility to Protect*, s.d.).

Entretanto, a R2P é uma norma internacional relativamente nova, e gera debates sobre a sua aplicação jurídico-normativa nos Estados (RAMOS, 2013). Uma vez que, o próprio conceito apresentado pela ICISS, delimita o R2P a contenção de quatro crimes (genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade), minando o conteúdo normativo (HAMANN; MUGGAH, 2013) no entendimento de Legro (1997) a “um entendimento coletivo da devida conduta dos atores”.

Percebe-se que a aplicação da R2P torna-se um desafio, uma vez que sua aplicação vai contra os princípios da soberania e não-intervenção, já consolidados no Direito Internacional. Nesse sentido, entende-se que a proteção da vida humana ultrapassa a própria aplicação do princípio da soberania e não-intervenção (RODOGNO, 2016).

Tal justificativa é amplamente debatida no cenário internacional, visto que as causas que justificam a aplicação do R2P são crises humanitárias que vão contra as próprias normas *jus cogens* do Direito Internacional, como a proibição do genocídio e proibição de crimes contra a humanidade. Posto isso, a existência das crises humanitárias possibilitam a criação de exceções e a derrogação de acordos ou tratados, para suprimir as barreiras internacionais por meio da aplicação de ações coercitivas em prol da vida humana.

Paradoxalmente, a aplicação do R2P é uma preocupação para a sociedade internacional. Mesmo com a permissão do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), a aplicação do R2P pode ser vista com padrões duplos. A retórica humanitária pode ser utilizada como justificativa pelas grandes potências ou pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), para atender interesses próprios.

Um exemplo da grande controvérsia da aplicação do R2P é a intervenção no conflito da Líbia (2011) no contexto da Primavera Árabe. Orquestrada pela a OTAN e permitido pelo CSNU, a aplicação do R2P na Líbia, ainda que em situação de crise humanitária, possibilitou a queda do seu governo e a tomada do poder pelos rebeldes.

Todavia, a aplicação do R2P vai muito além de relações diplomáticas. Ela engloba a legitimidade de intervir e de garantir a proteção, bem como as maneiras de se instrumentalizar tais condutas.

Essas questões podem ser conceituadas e discutidas de forma inteligível lançando os olhares nas últimas crises humanitárias ocorridas entre o século XX e XXI, como nos genocídios em Darfur (2003) e Líbia (1995) e o mais recente de todos, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia (2022) (LEIDENS; SANTIN, 2022).

1.2 EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Nas palavras de Del’Olmo (2011), a responsabilidade internacional advém do “compromisso decorrente de atos ou omissões, culposos ou dolosos, que tenham como resultado danos materiais ou morais a terceiros entes”. Já a Responsabilidade de Proteger é a possibilidade de uma Organização Internacional ou Estado/Nação, utilizar-se de ações coercitivas contra eventos que ocasionam em crises humanitárias, incluindo ataques de milícias e grupos armados (RAMOS, 2013).

Acerca das diferentes vertentes de aplicação da R2P, o primeiro relatório da Responsabilidade de Proteger de 2001 (ICISS, 2001) não limitava a R2P apenas às crises humanitárias em massa, somente restringindo tal alcance após a 2005 *World Summit* (ONU, 2005) (HAMANN; MUGGAH, 2013).

Inicialmente, o relatório apresentado em 2001 (ICISS, 2001) abordava a R2P de forma genérica, possibilitando diversas vertentes da proteção humana, como o auxílio a situações críticas de fome e em situações de calamidade pública. Além disso, o relatório aborda a intervenção militar para casos de perdas de vida em larga escala e limpeza étnica.

Em contrapartida, a 2005 *World Summit* (ONU, 2005) limita a R2P somente no caso de crimes denominados de larga escala (EVANS, 2008). No documento apresentado na 60ª sessão da Assembleia Geral da ONU em 2005 é delimitada a aplicação do R2P para os crimes de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade (ONU, 2005).

O crime de genocídio está definido no artigo 2º da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948), e sua conceituação é repetida no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ONU, 1998).

Os crimes de guerra e crimes contra a humanidade estão previstos nos artigos 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ONU, 1998).

Já o conceito de limpeza étnica, não tem definição legal, sua interpretação deve ser dentro dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. A expressão limpeza étnica foi definida como uma violação ao direito internacional humanitário pela Resolução 771, do Conselho de Segurança da ONU (ONU, 1992).

Após demonstrados os crimes que justificam a aplicação do R2P, cabe esclarecer as três vertentes da extensão da R2P: prevenir, reagir e reconstruir.

1.2.1 Responsabilidade de Prevenir

A responsabilidade de prevenir é o compromisso da sociedade internacional em conter as possíveis crises humanitárias antes de sua eclosão em conflitos maiores (ONU, 2005). Esse conceito está presente no parágrafo 139 do *World Summit 2005*, que diz “Também pretendemos nos comprometer, conforme necessário e apropriado, a ajudar os Estados a desenvolverem a capacidade de proteger suas populações [...] e a assistir aqueles que estão sob pressão antes que crises e conflitos eclodam”.

Na Carta da ONU (ONU, 1945) encontra-se o fundamento da prevenção em um catálogo de medidas preventivas para solução de conflitos de forma pacífica, as quais incluem a negociação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a disputa judicial e entre outros.

O relatório da Responsabilidade de Proteger de 2001 (ICISS, 2001) destaca três aspectos para prevenção: o conhecimento da fragilidade e dos riscos da situação; a compreensão das medidas políticas disponíveis capazes de fazer a diferença; e a vontade de aplicar as ditas medidas.

Portanto, o aspecto preventivo da Responsabilidade de proteger é o de maior importância, pois permite evitar que violações ao direito humanitário sequer iniciem, prevenindo danos. A responsabilidade de reagir, embora necessária para minimizar os prejuízos, não possui o benefício da prevenção e pode envolver a intervenção militar ocasionando em danos vitais aos envolvidos.

1.2.2 Responsabilidade de Reagir

Definida pelo relatório da Responsabilidade de Proteger de 2001 (ICISS, 2001), a responsabilidade de reagir possibilita a interferência coercitiva nas relações internas de um Estado-nação, com o propósito de sanar as violações dos direitos humanos e prevenir a difusão da crise humanitária. Essa responsabilidade implica na adoção de medidas de ações políticas, econômicas, jurídicas e, no último caso, militares.

O parágrafo 139 do 2005 *World Summit* (ONU, 2005), aborda a questão da ação militar: "Estamos preparados para tomar ações coletivas, de maneira oportuna e decisiva, através do Conselho de Segurança, de acordo com a Carta, incluindo o Capítulo VII, caso a caso e em cooperação com organizações regionais relevantes."

O parágrafo 139 (ONU, 2005) delimita que não haverá ação coletiva caso esta não esteja de acordo com a carta da ONU. Nesse sentido, a responsabilidade só é ativada caso o próprio Estado falhe em proteger sua população contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e dos crimes contra a humanidade.

O relatório da Responsabilidade de Proteger de 2001 (ICISS, 2001) permite a adoção de ação militar em caso de: dano grave e irreparável a seres humanos; a intenção certa de acabar ou evitar o sofrimento humano; último recurso, reagindo somente depois de se tentar a prevenção; instrumentos proporcionais ao objeto declarado e de acordo com a provocação original; perspectivas razoáveis, de forma que as consequências sejam melhorar e não piorar as condições; e presença de autoridade adequada para decidir os parâmetros da ação militar.

Mesmo delimitada, a responsabilidade de reagir encontra diversas barreiras, uma vez que sua aplicação pode ser muito onerosa para a sociedade internacional. Além das consequências do conflito serem mais onerosas devido à responsabilidade de reconstruir.

1.2.3 Responsabilidade de Reconstruir

A responsabilidade de reconstruir estabelece que as partes envolvidas por aplicar a R2P de forma coercitiva devem continuar envolvidos na nação afetada após a resolução do conflito para prestar auxílio ao Estado até que as Estatais e o Governo estejam aptos para oferecer a paz e dignidade à população. A construção da paz pós-conflito tem como objetivo a implementação de uma prevenção estrutural, para que a longo prazo, as consequências do passado não sirvam de fonte para novas crises.

Nos termos do relatório da Responsabilidade de Proteger de 2001 (ICISS, 2001), a responsabilidade de construir envolve: a) medidas políticas e diplomáticas: a reconstrução dos governos e instituições, bem como a maximização das propriedades locais; b) medidas econômicas e sociais: o apoio ao desenvolvimento econômico e programas sociais para alcançar uma paz sustentável; c) medidas legais e constitucionais: a reconstrução da justiça criminal, a gerência de uma justiça de transição, apoio à justiça tradicional, bem como gerência do retorno dos refugiados; d) medidas do setor de segurança: a reforma da questão da segurança, o desarmamento, a desmobilização e a reintegração, bem como a construção da paz em apoio à construção nacional.

Conforme exposto, a Responsabilidade de Proteger foi estruturada para ser capaz de lidar com todos os aspectos e peculiaridades do Direito Internacional em crises humanitárias. Cabe ao presente artigo demonstrar tais aplicações em situações reais nos tópicos seguintes.

3 R2P EM CONFLITO ARMADOS

Nas palavras do teórico militar Carl von Clausewitz (1832/1984: 87), “A guerra é meramente a continuação da política por outros meios”. Posto isso, os conflitos armados são

controversos em relação às suas finalidades, pois ele é oriundo da vontade de dois Estados ou grupos que almejam alcançar um fim de forma coercitiva ou não.

Nesse ponto de vista, o conflito armado pode ser visto tanto como algo negativo, para os vencidos, quanto algo positivo, para os vencedores. O conflito armado não pode ser visto de forma isolada, mas como algo conexo a todas as outras grandes questões de segurança internacional (HOUGH et al., 2015).

Mesmo que benéfico para alguns é certo para a sociedade internacional que os conflitos armados devem ser evitados de todas as formas, seja pela diplomacia, políticas públicas ou através das forças coercitivas da sociedade internacional, mediante a aplicação da responsabilidade de proteger (HOUGH et al., 2015).

Para melhor entendimento da aplicação da Responsabilidade de Proteger em conflitos armados primeiro é necessário definir os seus conceitos. Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) o conflito armado internacional é quando “um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, independentemente das razões ou da intensidade deste confronto”. Não é necessária a declaração formal de guerra ou reconhecimento da situação.

Além da conceituação regular, a definição de conflitos armados também alcança as revoltas populares contra a dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas no exercício do seu direito à autodeterminação

Ante o exposto, os próximos capítulos são dedicados a demonstrar de forma prática as medidas tomadas pela sociedade internacional, mediante a Responsabilidade de Proteger, para combater as crises humanitárias oriundas de conflitos armados internacionais ou não internacionais.

4 LÍBIA (2011)

A guerra civil da Líbia foi mais uma das revoltas oriundas da Primavera Árabe. As revoltas na Líbia tiveram início no dia 20 de outubro de 2011, com protestos de civis em frente à sede da polícia em Benghazi (ADAMS, 2012). Após a repressão violenta das forças líbias, o até então o “pequeno” protesto se tornou em uma grande insurreição de milícias de voluntários contra a ditadura de Muammar Gaddafi e seu filho Mutassim Gaddafi (ADAMS, 2012).

Nesse contexto, o conflito da Líbia é rotulado pela sociedade internacional como um caso típico da rápida aplicação do R2P pelas Organizações Internacionais frente a uma iminente ameaça de extermínio em massa. Além do exposto, sob aprovação da CSNU, a insurreição da Líbia foi o berço da primeira demonstração da aplicação das medidas coercitivas do R2P em

um Estado soberano. Entretanto, mesmo que a primeira, a aplicação de tais medidas foram palco de intenso debate acerca da limitação da R2P (ROCHA, 2013).

É relevante destacar que as medidas tomadas pelo CSNU e posteriormente pela OTAN foram oriundas de diversos atentados do próprio Estado da Líbia contra sua população.

Os rebeldes de Benghazi, foram constantemente atacados pelas forças armadas líbias com força letal e ameaçados de extermínio publicamente por Gaddafi e seu filho Mutassim, mesmo que civis. A resistência de Gaddafi em continuar com os massacres, mesmo que sob constantes intimações dos atores da sociedade internacional, foram fatores atenuantes para a tomada de medidas coercitivas (ADAMS, 2012).

Nesse cenário, após expresse apoio da Liga dos Estados Árabes (Liga Árabe), da União Africana (UA), da Organização da Conferência Islâmica e do Comissão de Direitos Humanos (CDH), a CSNU aprovou por unanimidade, em 26 de fevereiro de 2011, a Resolução 1970 (ONU, 2011).

O principal objetivo da Resolução 1970 (ONU, 2011) era a ação dos atores internacionais, invocando a responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacional, sob escopo do Capítulo VII, artigo 41 da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945).

“Exige um fim imediato da violência e pede a adoção de medidas para satisfazer as reivindicações legítimas da população; [...] Decide remeter a situação na Jamahiriya Árabe da Líbia, a partir de 15 de fevereiro de 2011, ao Promotor do Tribunal Penal Internacional”.

De fato, a Resolução 1970 (ONU, 2011) foi uma grande inovação para o cenário internacional, uma vez que foi a primeira vez que o CSNU mencionou o R2P desde a resolução de 2006 sobre a situação em Darfur (ONU, 2006).

Dentre as previsões da Resolução 1970 (ONU, 2011), seus principais encargos são: a imposição de um embargo de armas; o congelamento dos bens e proibição da família Gaddafi e os principais membros do governo de viajarem; o remetimento da situação ao Tribunal Penal Internacional (TPI) para a investigação de denúncias de crimes contra a humanidade.

Mesmo com a aplicação dos encargos pela CSNU, o regime de Gaddafi continuou a dar prosseguimento aos escândalos de violência. Atingindo o ponto de estopim quando o próprio Gaddafi ameaçou, pelo rádio e pela televisão nacional, que o exército líbio estava a caminho de Benghazi para exterminar os rebeldes sem qualquer piedade (ADAMS, 2012).

Essa declaração foi o ponto de partida para uma resposta rápida do CSNU em aplicar medidas mais robustas com a aprovação da Resolução 1973 (ONU, 1973). Desta vez, a aprovação não foi unânime, com a abstenção do Brasil, China, Alemanha, Índia e Rússia.

Dentre as principais medidas da Resolução 1973 (ONU, 1973), estão: o imediato cessar-fogo; fim completo da violência contra civis; a criação de uma zona de exclusão aérea para proteger os civis e áreas civis, impedindo qualquer tipo de ocupação estrangeira em qualquer região do território líbio; a imposição de embargos de armas e ações contra mercenários; proibição de todos tipos de voos de aeronaves líbias; um aumento no número de congelamento de bens dos relacionados ao governo líbio (ROCHA, 2013).

Além das medidas impostas pelo CSNU, a OTAN desempenhou um papel crucial no desfecho do conflito na Líbia. A OTAN implementou a zona de exclusão aérea para impedir que as forças de Muammar Gaddafi utilizassem aeronaves militares contra civis e forças rebeldes, e conduziu a Operação *Unified Protector*, que incluiu ataques aéreos direcionados a instalações militares e de comando do regime.

Além disso, a OTAN impôs um bloqueio naval para garantir a eficácia do embargo de armas da ONU, forneceu suporte logístico e de inteligência às forças rebeldes, e atuou diretamente na proteção de civis em áreas sob ameaça.

Com tais medidas, o governo da Líbia sucumbiu à pressão popular e teve a sua dissolução com a morte de Gaddafi e seu filho Mutassim. A intervenção internacional foi alvo de críticas da comunidade, alegando o excesso nas medidas coercitivas para cessar com a crise humanitária, culminando da mais grave violação do princípio da não intervenção, a queda de um regime. Na tradução literal das palavras de Adams (2013), “Foi uma medida lamentável, mas necessária, de último recurso”.

5 SUDÃO (DARFUR – 2003)

O Sudão é um país do continente Africano cujas crises humanitárias não são uma novidade para a sociedade internacional. Nesse contexto, a região passa por guerras civis desde a sua independência – Primeira Guerra Civil Sudanesa, 1955-1972 – em 1956 (SCHNEID, 2008).

O presente tópico aborda somente o conflito em Darfur, no Sudão, a partir de 2003, pois as origens históricas do conflito no país e região são complexas demais para serem discutidas em apenas um tópico.

Nesse contexto, o presente tópico tem como intuito dissertar sobre a aplicação do R2P em Darfur, com ênfase nas missões híbridas, método utilizado pelas organizações internacionais para finalizar as crises humanitárias em Darfur.

As missões híbridas são as iniciativas de manutenção da paz que tenham a liderança conjunta de duas, ou mais, organizações internacionais (AGUILAR; MARQUEZI, 2017).

Acerca das missões híbridas em Darfur, temos a criação da *United Nations-African Union Mission in Darfur* (UNAMID), em 31 de julho de 2007, tratando-se de uma missão conjunta entre a ONU e a União Africana para combater a crise em Darfur (SCHNEID, 2008)

Darfur, assim como o Sudão, possui a peculiaridade de ser, maioritariamente, separado entre duas etnias: as árabes e as africanas. Possibilitando graves conflitos étnicos entre os povos que estão centralizados no poder e os marginalizados pelas suas diferenças. Nas palavras de Prunier (2005) “cegos pelas disputas de suas facções eles haviam pisado no perigoso e divisor campo da política étnica”.

A após o início do governo de Omar al-Bashir (1989-2019), a crise humanitária em Darfur, foi atenuada pelo negligência do governo sudanês com a região e o fornecimento de armas às milícias árabes para contenção de antagonismos políticos da população de Zaghawa, Fur e Masalit (LIPSCOMB, 2006).

Tais fatores influenciaram na formação de dois grupos rebeldes em meados de 2001 e 2002, o Movimento/Exército de Libertação do Sudão (SLM/A) e o Movimento de Justiça e Igualdade (JEM), ambos alegando a marginalização de Darfur pelo o governo central de Cartum (capital do Sudão) e almejando uma maior participação política nas decisões do governo. (ONU, 2005).

No início de 2003, as forças rebeldes de Darfur realizaram ataques contra as forças governamentais da região. Culminando na resposta do governo de Al Bashir em mobilizar as forças militares para conter os rebeldes e financiar as milícias Janjaweed para perseguir e eliminar os rebeldes “não árabes” (BUZZARD, 2008-2009).

Nesse contexto, as forças militares e a milícia Janjaweed operaram de maneira coordenado contra os a população de Darfur, ocasionando em ataques indiscriminados contra a comunidade civis, tanto com bombas de fragmentação, quanto com artilharia aérea, além da prática de assassinatos em massa, tortura, estupros e deslocamentos forçados (TRAHAN, 2007-2008).

A Carta das Nações Unidas foi crucial para a identificação do conflito e implementação do R2P da crise humanitária no Sudão. Em conformidade com o artigo 39, do Capítulo VII, da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), a Organização das Nações Unidas identificou de imediato a crise em Darfur como uma ameaça à paz internacional e deu-se início à tomada das medidas coercitivas para dar fim ao conflito e preservar a paz.

Dentre as medidas tomadas pela ONU, temos a Resolução 1556 de 2004 (ONU, 2004), que exigiu do governo do Sudão o desarmamento das milícias Janjaweed, a iniciativa do governo sudanês para defender a população civil da região, a cooperação do governo para o

facilitar o acesso das organizações humanitárias e autorizou a União Africana a aumentar sua presença em Darfur em prol da segurança e desarmamento das milícias.

Em continuidade, almejando o avanço das medidas coercitivas, a ONU adota a Resolução 1591 de 2005 (ONU, 2005), cujas medidas são aplicação de sanções individuais com congelamento de bens e proibição de voos internacionais dos responsáveis por violações dos direitos humanos e obstrução do processo de paz em Darfur; a ampliação do embargo de armas em todas partes do conflito, incluindo o governo sudanês; a implementação de um comité de sanções para aplicação e fiscalização das medidas impostas; e solicitou ao Secretário-Geral da ONU que apresentasse relatórios regulares sobre a situação em Darfur e a implementação das resoluções.

Entretanto, a Resolução mais impactante adotada pela ONU foi a Resolução 1706 de 2006 (ONU, 2006). Sua aplicação foi um meio de resposta da sociedade internacional contra a resistência do governo de Al Bashir em tomar as medidas necessárias para estabelecer a paz em Darfur.

A Resolução 1706 de 2006 (ONU, 2006) foi um marco na missão de paz de Darfur, caracterizada pela união de forças entre a União Africana e a ONU em uma missão híbrida de manutenção da paz, em substituição da Missão da União Africana no Sudão (AMIS) – missão de paz em Darfur criada e chefiada pela União Africana, em 2004, com o intuito de prestar ajuda humanitária e cessar o conflito, entretanto, ineficaz em sua conclusão (Darfur: duas décadas de sofrimento - Nações Unidas - ONU Portugal).

O argumento do Conselho de Segurança (2006) para a implementação da missão foi “apoiar a implementação antecipada e efetiva do Acordo de Paz de Darfur (DPA)”. A Resolução 1706 de 2006 (ONU, 2006) constitui a *United Nations-African Union Mission in Darfur* (UNAMID) e, em conjunto com a União Africana, autorizou o envio de uma força de paz da ONU para Darfur com o intuito de proteger civis, facilitar a entrega de ajuda humanitária, monitorar a implementação dos acordos de paz e apoiar o processo de paz em Darfur (AGUILAR; MARQUEZI, 2017)

A UNAMID foi um dos maiores atos de defesa da paz implementados em Darfur. Porém a sua implantação foi caracterizada por diversos problemas e desafios devido às limitações e estrutura de Darfur, além da fragmentação dos grupos rebeldes e problemas logísticos. Foi necessário a alocação de grande capital e forças da ONU para alcançar seus objetivos.

Como agravante, o governo do Sudão impôs diversas barreiras contra a ação da UNAMID em seu território. Limitando a etnia do exército da ONU para somente africanos,

barrando equipamentos da organização na alfândega e limitando o alcance de funcionamento das tropas de operações da paz. (AGUILAR; MARQUEZI, 2017).

Após a queda do governo Omar al-Bashir (1989-2019) e a implementação de Governo de Transição no Sudão, a Missão Híbrida UNAMID encerrou oficialmente sua missão em dezembro de 2020, após 13 anos de operação.

A UNAMID foi substituída pela Missão Integrada de Assistência à Transição das Nações Unidas no Sudão (UNITAMS), que continua a monitorar a situação e apoiar o processo de transição (FORTI, 2021).

Em conclusão, ainda que constrangida pelo governo sudanês, a missão híbrida da UNAMID foi crucial para permitir a proteção da população civil. A missão híbrida concedeu o suporte financeiro e material da ONU para a União Africana, possibilitando o aumento da sua influência política na região em prol da manutenção da paz.

Além disso, a implementação da missão híbrida na complexidade do conflito em Darfur, demonstram o êxito, mesmo que simplório, da implementação coercitiva do R2P. Evidencia que o R2P não se limita somente à prática de conflitos armados, podendo se limitar à defesa da população civil até a devida solução do conflito.

6 UCRÂNIA (2022)

A guerra entre a Rússia e a Ucrânia é um dos maiores e mais devastadores conflitos militares do continente europeu desde o término da Segunda guerra mundial e a maior crise de segurança internacional desde a Guerra Fria (BEZERRA, 2023).

O presente tópico tem como intuito discutir sobre a influência histórica das potências internacionais no conflito da Ucrânia, com enfoque nas ações da União Europeia (UE), Estados Unidos (EUA) e, principalmente, na influência da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na região ucraniana e seus impactos no conflito com a Rússia.

Para melhor contextualização, a Rússia e a Ucrânia possuem uma relação histórica. A Ucrânia integrava a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) até 1991, ano marcado pela autodeterminação política da Ucrânia como Estado soberano, por meio de votação popular em prol da independência (COSTA, 2022).

Mesmo que independente, a Ucrânia possui a peculiaridade de no oeste de seu território ser, predominantemente, nacionalistas e falantes de ucraniano e no leste ser, predominante, alinhados à cultura russa e falantes de russo (APARECIDO; AGUILAR, 2022).

Destaca-se que as relações da Rússia com a Ucrânia, não tiveram fim com sua independência. Em 1994, a Ucrânia, em troca de seu aparato nuclear, mantinha uma relação

militar de proteção com a Rússia e, ao mesmo tempo, iniciava uma política de abertura ao Ocidente (APARECIDO; AGUILAR, 2022). Em 2002, a Ucrânia fez um pedido formal para adentrar à OTAN.

A tensão entre os Estados aumentaram no ano de 2013, ano conhecido pela eclosão do *Euromaidan* na Ucrânia – revolta popular ucraniana, oriunda da insatisfação popular com a negativa do presidente Yanukovych em prosseguir com a liberalização do comércio da Ucrânia com a União Europeia para estreitar relações com a Rússia (COSTA, 2022).

Dessa revolução eclodiu a “Revolução da Dignidade”, em 2014, cujos protestos populares culminaram na destituição do presidente, ato este que Vladimir Putin, presidente da Rússia, intitula como um golpe.

No mesmo ano (2014), por meio de um referendo, a Rússia anexou a Crimeia – República Autônoma na Ucrânia, com população de origem predominantemente russa – ao seu território.

Em resposta à violação da soberania da Ucrânia, após votação a ONU declarou a ilegalidade do referendo realizado na Crimeia e o G8 – fórum intergovernamental que reúne as oito maiores economias do mundo desenvolvido – suspendeu a Rússia do grupo, tornando-se G7 (FERRER, 2014).

As tensões aumentaram em 2019 com a eleição do presidente ucraniano Volodymyr Zelensky, conhecido por sua política alinhada ao Ocidente e com medidas de aproximação da OTAN. Como resposta, a Rússia aumentou consideravelmente o seu poderio militar nas fronteiras ucranianas.

Em dezembro de 2021, Vladimir Putin apresentou à OTAN exigências de segurança, incluindo a garantia de que a Ucrânia não se juntaria ao grupo e a redução da presença militar da OTAN na Europa Oriental e Central. Mas as negociações não avançaram e a tensão militar permaneceu.

Com o aumento das tensões, o conflito na Ucrânia teve seu início em 24 de fevereiro de 2022, com a Rússia iniciando uma invasão no leste ucraniano mediante ofensiva militar terrestre e aérea (BEZERRA, 2023).

O presidente Vladimir Putin justificou tal iniciativa como um esforço para proteger a população de Donbass, região separatista da Ucrânia, de um possível genocídio neonazista (COSTA, 2022). Além de Putin afirmar que os Estados Unidos e a União Europeia se utilizam da OTAN para limitar a influência da soberania russa.

Desde o início do conflito, os Estados Unidos (EUA), o Reino Unido e a União Europeia (UE), em uma ação conjunta com outros países – Austrália, o Canadá e o Japão – impuseram mais de 16,5 mil sanções à Rússia (BBC, 2024).

Dentre as sanções aplicadas, o principal alvo tem sido a moeda da Rússia, cujas mais importantes são: a) o congelamento das reservas da Rússia em moeda estrangeira, no importe de US\$ 350 milhões de dólares, o que equivale a metade das reservas totais do país, b) o congelamento de 70% dos ativos dos bancos Russos além da exclusão do sistema global de pagamentos *Swift*, sistema de transferências financeiras internacionais.

Juntamente, os países impuseram sanções abrangentes à Rússia, incluindo a proibição de exportações de tecnologia militar, importações de ouro e diamantes, voos russos, e sancionaram oligarcas ligados ao Kremlin confiscando seus bens.

A indústria russa também é um alvo das sanções, os EUA e o Reino Unido proibiram a comercialização de petróleo e gás natural russo, além da UE proibir a importação de petróleo bruto por via marítima.

Conjuntamente o G7 – fórum intergovernamental composto pelas sete das maiores economias do mundo – impôs o preço máximo de US\$ 60,00 no barril de petróleo bruto russo para reduzir os lucros do país.

Além disso, empresas privadas como o *McDonald's*, *Coca-Cola*, *Starbucks* e *Heineken*, cessaram suas atividades econômicas na Rússia (BBC, 2024).

Juntamente com as sanções econômicas, a Ucrânia recebeu auxílio militar dos países-membros da OTAN, recebendo carregamentos de armas antitanque, mísseis de defesa, drones de guerra e munição (BRAUN, 2022), além de ser nomeado um representante sênior da OTAN na Ucrânia e a ajuda de no mínimo 40 bilhões de euros à Ucrânia em 2025 (MONIN, 2024).

Os países da UE também aprovaram o envio de suprimentos de armas no valor 450 milhões de euros, equipamentos de defesa no valor de 50 milhões de euros e apoio ao exército ucraniano com caças e combustível. Em conjunto, nos EUA, o congresso americano, por meio de pacotes de ajuda, assina acordos para concessão de ajuda humanitária e militar à Ucrânia (BRAUN, 2022).

Entretanto, mesmo que robustos, os auxílios prestados pela sociedade internacional a Ucrânia possui limitações, uma vez que o intuito da sociedade internacional é dar fim ao conflito e não estendê-lo.

A OTAN, apesar de sua influência no conflito, manifestou que não haverá participação de soldados da organização no confronto (BRAUN, 2022). Além disso, alguns estados estabelecem limites para o uso das armas concedidas, como no caso do Reino Unido, que

fornece mísseis de longo alcance à Ucrânia com a limitação do uso restrito ao território ucraniano.

Além das limitações das intervenções, o fato do conflito envolver uma grande potência econômica (Rússia) ocasionou graves crises financeiras no mercado internacional. As invasões e sanções internacionais resultaram em um aumento de preços dos fertilizantes, trigo, metais e energia, propiciando uma crise alimentar e uma onda inflacionária na economia global, principalmente na Europa (TORTELLADA, 2022).

Em conclusão, nota-se que a influência do R2P em conflitos armados, não se limita somente à influência dos Órgãos Internacionais, cabendo também aos Estados membros da sociedade internacional intervir coercitivamente para solucionar os conflitos em prol da propagação da paz.

Nota-se que a movimentação dos Estados-membros da OTAN em conjunto com os EUA, UE e Reino Unido, não se limitam somente à concessão de ajuda humanitária, os meios de coerção se demonstram mais complexos. Em uma mescla de sanções econômicas e restritivas a Rússia e a disponibilização de armamentos para a defesa da Ucrânia, sem intervir de forma expressa a soberania russa.

7 CONCLUSÃO

O artigo científico tinha como intuito aprofundar na evolução do R2P e seu alcance para a solução pacífica, ou não, de conflitos armados. Nesse sentido, desde o início demonstrase que a aplicação do R2P na sociedade internacional é mais complexa e profunda do que somente a capacidade coercitiva das Organizações Internacionais, uma vez que sua aplicação vai contra o princípio da soberania e não-intervenção, possibilitando certo termos da sociedade internacional.

Posto isso, o R2P se desenvolveu no meio internacional para ser utilizado somente em situações específicas de crises humanitárias e somente após expressa aprovação internacional em retaliação aos eventos que violem a dignidade humana. Nesse sentido, a própria Assembleia Geral da ONU em 2005 delimitou a aplicação do R2P para os crimes genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

Tais limitações põem por terra as inseguranças dos Estados que são opositores a influência das Organizações Internacionais nas crises humanitárias, uma vez que sua aplicação depende de uma complexa análise conjunta de fatores que apontam para os crimes de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica ou crimes contra a humanidade e a incapacidade do Estado garantir a segurança de seu próprio povo.

Além do exposto, o artigo tinha como objetivo demonstrar a aplicação do R2P nas crises humanitárias da Líbia (2011), Darfur (Sudão – 2003) e Ucrânia (2022) bem como demonstrar os principais atos tomados pelas Organizações Internacionais e suas consequências.

Percebe-se que os três conflitos são reflexo das várias possibilidades de aplicação do R2P, demonstrando a versatilidade e capacidade evolutiva do princípio no decorrer dos anos de sua aplicação

Em primeiro plano, a aplicação do R2P na Líbia (2011) demonstra o ápice da celeridade de respostas das Organizações internacionais frente a uma ameaça de genocídio. A resposta, de maneira igualitária ao do governo contra sua população, foi a aplicação de uma intervenção coercitiva agressiva, culminando no fim do conflito, porém, com a queda do governo, caracterizando uma lesão ao princípio da soberania.

O segundo conflito, Darfur (Sudão – 2003), demonstra a capacidade dos atores internacionais atuarem conjuntamente em missões híbridas para prestar ajuda humanitária em locais onde o próprio governo local não possui capacidade para conter a crise humanitária. Juntamente, demonstra a possibilidade da prestação de auxílio militar defensivo, somente com o intuito da proteção dos civis, sem a necessidade de ofensivas, apenas para conter maiores catástrofes até o término do conflito.

Por último, a intervenção na Ucrânia (2022), demonstra que a aplicação do R2P não se limita a ONU, demonstrando a capacidade coercitiva dos Estados, em uma ação conjunta, aplicar sanções, prestar ajuda humanitária e prestar auxílio com equipamentos militares para a contenção do conflito e prevenir o aumento da violência. Além disso, as medidas coercitivas demonstram o refinamento do R2P, cuja aplicação não, necessariamente, deve alcançar o território rival. Tal evento demonstra como os conflitos entre grandes potências podem gerar graves crises no sistema global, com o aumento da inflação e escassez de produtos do mercado.

Conclui-se que o R2P, na modernidade, possui eficácia comprovada para a contenção de crises humanitárias. A possibilidade de imposição de medidas coercitivas além do alinhamento da sociedade internacional para a propagação da paz, possibilitam uma maior versatilidade para a aplicação da R2P. Sendo em sua forma mais recente, no conflito da Ucrânia, a maior resposta para conter o avanço de uma potência global (Rússia).

REFERÊNCIAS

ADAMS, Simon. *Report: Libya and the Responsibility to Protect*. Global Centre for the Responsibility to Protect, 15 October 2012. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/publications/libya-and-the-responsibility-to-protect/>>. Acesso em 14 set. 2024.

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz; MARQUEZI, Marina Biagioni. **As missões de paz híbridas: a UNAMID em Darfur**. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, n. 22, v. 1, p. 1-21, 2017.

AGUILAR, Sergio Luiz Cruz; APARECIDO, Julia Mori. **A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Observatório de Conflitos Internacionais, Série Conflitos Internacionais**, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

ANNAN, Kofi. *Two concepts of sovereignty*. *The Economist*, Londres, 18 set. 1999.

BRAUN, Julia. **Qual o papel da Otan no confronto entre Rússia e Ucrânia?** BBC News Brasil, São Paulo, 2 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60580704>>. Acesso em: 23 set. 2024.

BBC. **As novas sanções contra a Rússia — e como essa estratégia está afetando a economia do país**. BBC News Brasil, Brasil, 24 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjk6dkke58zo>>. Acesso em: 23 set. 2024.

BELLAMY, Alex J. *Responsibility to protect*. *Cambridge: Polity Press, 2009. Ethics & International Affairs*, Volume 29, Issue 2, Summer 2015, pp. 161 - 185 Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0892679415000052>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BEZERRA, Rafael P. **Formação, evolução e possíveis implicações da Guerra Russo-Ucraniana para o cenário internacional e para o Brasil**. Revista do Exército Brasileiro, v. 159, n. 1, p. 49-56, maio 2023. Disponível em: <<http://www.ebrevistas.eb.mil.br/REB/article/view/11752/9402>>. Acesso em: 22 set. 2024.

BUZZARD, Lucas. *Comments: Holding an arsonist's feet to the fire? – The legality and enforceability of the ICC's arrest warrant for Sudanese President Omar Al-Bashir*. In: American University International Law Review, v. 24, 2008-2009.

CLAUSEWITZ, Carl von. On War. Edited and translated by Michael Howard and Peter Paret. Princeton: Princeton University Press, 1984.

COSTA, Maria Gabriella Oliveira. **As raízes da guerra: Rússia e Ucrânia. Observatório da Democracia no Mundo**, 2022. Disponível em: <<http://odec.iri.usp.br/analises/as-raizes-da-guerra-russia-e-ucrania%Ef%BF%BC/>>. Acesso em: 22 set. 2024.

DELGADO, Joedson de Souza; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **A responsabilidade internacional de proteger e a soberania como responsabilidade**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 112, jan-jun. 2016, p. 89-108.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

EVANS, Gareth. *The responsibility to protect – Ending mass atrocity crimes once and for all*. Brookings Institution Press, 2008, p. 12.

FERRER, Isabel. **A Rússia é afastada do G8 depois da anexação da Crimeia.** *El País*, Haia, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/24/internacional/1395646165_225453.html>. Acesso em: 22 set. 2024.

FORTI, Daniel. ***Walking a tightrope: the transition from UNAMID to UNITAMS in Sudan.*** International Peace Institute, fev. 2021.

HAMANN, Eduarda Passarelli; MUGGAH, Robert. **A Implementação da Responsabilidade de Proteger: Novas direções para a paz e a segurança internacional?** Brasília: Instituto Igarapé, 2013. Editoração e fotografias: Kenia de Aguiar Ribeiro. Foto da capa: Foto ONU / Louis Conner. Reprodução do painel “Guerra” de Cândido Portinari.

HOUGH, Peter; MALIK, Shahin; MORAN, Andrew; PILBEAM, Bruce (ed.). ***International Security Studies: Theory and Practice.*** 1. ed. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2015.

INTERNATIONAL COMITEE OF THE RED CROSS. International armed conflict.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). ***The Responsibility to Protect.*** Ottawa: *International Development Research Centre*, 2001. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001/>>. Acesso em: 14 set. 2024.

LEIDENS, Letícia Virginia; SANTIN, Janaína Rigo (Org.). **A relação global e local: contribuições críticas para a proteção dos direitos humanos.** Catu: Bordô-Grená, 2022. Disponível em: <<http://www.editorabordogrena.com>>. Acesso em: 08 set. 2024. ISBN 978-65-87035-98-7.

LEGRO, Joseph. ***‘Which norms matter? Revisiting the “failure” of internationalism’***, International Organizations, 51 (1) 1997.

LIPSCOMB, Rosanna. ***Restructuring the ICC Framework to Advance Transitional Justice: A Search for a Permanent Solution in Sudan Note.*** In: Columbia Law Review, v. 106, p. 182 a 212, 2006.

MONIN, Serguei. **Otan aprofunda presença na Ucrânia e dificulta negociações para colocar fim à guerra.** Brasil de Fato, São Paulo, 20 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/07/20/otan-aprofunda-presenca-na-ucrania-e-dificulta-negociacoes-para-colocar-fim-a-guerra>>. Acesso em: 23 set. 2024.

NATO. ***“Operation Unified Protector Final Mission Stats.”*** NATO, 2011. Disponível em: <https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_2011_11/20111108_111107-factsheet_up_factsfigure.pdf> Acesso em: 16 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Darfur: duas décadas de sofrimento.** Disponível em: <<https://unric.org/pt/darfur-duas-decadas-de-sofrimento/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

_____. *Report of the International Commission of Inquiry on Darfur to the Secretary-General*. Genebra, 25 de janeiro de 2005. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/1480de/pdf>>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 9 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

_____. *Rome Statute of the International Criminal Court*. 17 jul. 1998. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

_____. **Resolução 771, de 13 de agosto de 1992. S/RES/771.** *United Nations Security Council*, 1992. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/011/30/pdf/nr001130.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

_____. **Resolução 1556, de 30 de Julho de 2004. S/RES/1556.** *United Nations Security Council*, 2004. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n04/446/02/pdf/n0444602.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. **Resolução 1591, de 29 de março de 2005. S/RES/1591.** *United Nations Security Council*, 2005. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n04/446/02/pdf/n0444602.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. **Resolução 1706, de 31 de agosto de 2006. S/RES/1706.** *United Nations Security Council*, 2006. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n04/446/02/pdf/n0444602.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. **Resolução 1970, de 26 de fevereiro de 2011. S/RES/1970.** *United Nations Security Council*, 2011. Disponível em: <<https://main.un.org/securitycouncil/en/s/res/1970-%282011%29>>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Resolução 1973, de 17 de Março de 2011. S/RES/1973.** *United Nations Security Council*, 2011. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n11/268/39/pdf/n1126839.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/un-charter>>. Acesso em: 19 set. 2024.

PRUNIER, Gérard. *Armed Movements in Sudan, Chad, CAR, Somalia, Eritrea and Ethiopia*. Artigo preparado para o *Center for International Peace Operations*, Berlim, 2008. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/slideshow/5382varmed-movements-insudanchadcarsomaliaeritreaandethiopia/28760125>>. Acesso em: 21 set. 2024.

RAMOS, Mariana dos Anjos. **“Responsabilidade de proteger” dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2013.

ROCHA, Rafael Assumpção. **A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise Líbia de 2011**. 2013. 123 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107575>>. Acesso em: 14 set. 2024.

RODOGNO, Davide. *Humanitarian Intervention in the Nineteenth Century*. In: BELLAMY, Alex J. DUNNE, Tim. *The Responsibility to Protect*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SCHNEIDER, Luíza Galiazzi. **As causas políticas do conflito no Sudão: determinantes estruturais e estratégicos**. 2008. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16012>>. Acesso em: 19 set. 2024.

TRAHAN, Jennifer. *Why the Killing in Darfur Is Genocide*. In: *Fordham International Law Journal*, v. 31, 2007-2008. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol31/iss4/8/>> . Acesso em: 21 set. 2024.

TORTELLADA, Tiago. **Entenda a Guerra da Ucrânia em 10 pontos**. CNN Brasil, São Paulo, 25 mar. 2022. Atualizado em: 30 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/>>. Acesso em: 23 set. 2024.

UNITED NATIONS (ONU). **2005 World Summit Outcome Document**. 15 set. 2005. New York: United Nations, 2005. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/newyork2005>>. Acesso em: 14 set. 2024.